



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

Ofício nº. 141/2019 - GPCMG.

Jaboatão dos Guararapes, 17 de setembro de 2019.

Exmo. Sr.
Anderson Ferreira Rodrigues
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes.

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos comunicar a V.Exa., que foi aprovado pelos Ilustres Vereadores desta Casa, em Reunião Ordinária, o Projeto de Lei nº. 010/2019, realizada no dia 12/09/2019, do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Joselito Nunes, que "INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA "NÃO VIOLÊNCIA CONTRA AS PESSOAS IDOSAS", A SER CELEBRADO ANUALMENTE NO DIA 11 DE OUTUBRO", encaminho para **SANÇÃO**, em conformidade com os trâmites legais desta Casa Legislativa Municipal, favorável ao Projeto. Cópia em anexo.

Cordialmente,

PROTÓCOLO GERAL DE PROCESSOS
Nº 1694-
DATA 23/09/2019
HORAS 10:30
ASSINATURA Jasmym


Vereador: Adeildo Pereira Lins
- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

PROJETO DE LEI N.º 010/2019.

EMENTA: INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA “**NÃO VIOLÊNCIA CONTRA AS PESSOAS IDOSAS**”, A SER CELEBRADO ANUALMENTE NO DIA 11 DE OUTUBRO.

Art. 1º. – Inclui no calendário oficial do Município do Jaboatão dos Guararapes, o dia Municipal de Conscientização da “**Não Violência contra as Pessoas Idosas**”, a ser celebrado anualmente no dia 11 de outubro.

Art. 2º. – Para cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser incentivadas e estimuladas campanhas e outras ações sobre a prevenção, conscientização e orientação acerca das diversas formas de violência praticadas contra as pessoas idosas.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na sua data de publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 17 de setembro de 2019.


Vereador: Adeildo Pereira Lins
- Presidente -

PROJETO DE LEI Nº 041/2019 - *convertido no 050/2019*
Câmara Municipal do Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 12/09/2019

Inclui no calendário oficial do Município do Jaboatão dos Guararapes o Dia Municipal de Conscientização da Violência contra as Pessoas Idosas, a ser celebrado anualmente no dia 11 de outubro.

Art. 1º. Inclui no calendário oficial do Município do Jaboatão dos Guararapes o dia Municipal de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa, a ser celebrado anualmente no dia 11 de outubro.

Art. 2º - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser incentivadas e estimuladas campanhas e outras ações sobre a prevenção, conscientização e orientação acerca das diversas formas de violência praticadas contra as pessoas idosas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 27 de Agosto de 2019.


JOSELITO NUNES
VEREADOR

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação

EM 02/09/2019
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação

EM 12/09/2019
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa incluir no calendário oficial do Município do Jaboatão dos Guararapes o Dia Municipal de Conscientização da Violência contra Pessoa Idosa, o qual será celebrado, anualmente, no dia 11 de outubro.

A finalidade principal dessa proposição é ampliar o debate entre os órgãos públicos e a sociedade civil sobre a violência contra as pessoas idosas, ato este que vem crescendo em nossa sociedade.

É preciso uma conscientização conjunta. A violência contra os idosos não ocorre somente no nosso país. Hoje pode ser vista como um fenômeno universal, pois já faz parte da violência social em geral.

Envelhecer é um processo inerente à todos os seres humanos e a longevidade representa um conquista histórica e social, na medida em que revela um aumento da expectativa de vida.

Por isso, é necessário reafirmar que falar de violência é fortalecer políticas estabelecidas, como por exemplo, pelo Estatuto do Idoso.

Importante salientar que, na maioria das vezes, a violência à pessoa idosa ocorre no âmbito familiar. Em defesa do agressor (filho, filha, neto, neta, etc.) o idoso se cala, e apenas a morte cessará a cadeia dos abusos e maus tratos sofridos.

O pacto de silêncio deve ser rompido, os atos de violência devem ser denunciados.

Vale destacar que os maus tratos não se resumem em apenas violência física. Manifestam-se também como violência psicológica, econômica, moral, sexual, familiar, social, institucional e estrutural.

E são esses casos que muitas vezes não são reconhecidos por pessoas alheias ao convívio diário do idoso.

Deste modo, é necessário repensar a velhice como mais uma etapa da vida e abandonar a idéia de que os idosos são um ônus para a sociedade.

Portando, devemos trazer à baila a temática da violência e maus-tratos contra pessoas mais velhas, a qual nenhuma sociedade está imune.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei n.º 041/2019, do Poder Legislativo Municipal

Autoria do Vereador: Joselito Nunes.

1 – HISTÓRICO:

Veio ao seio da Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei n.º 041/2019, lido em Reunião Plenária, realizada no dia 12/08/2019, do Poder Legislativo, de Autoria do Vereador: Joselito Nunes, que “INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO PELA NÃO VIOLÊNCIA CONTRA AS PESSOAS IDOSAS, A SER CELEBRADO ANUALMENTE NO DIA 11 DE OUTUBRO”, para análise e parecer.

2 – ANÁLISE:

O Projeto de Lei n.º 041/2019, tem como principal objetivo “Institui no Município do Jaboatão dos Guararapes a Semana Municipal pela “Não Violência Contra as Pessoas Idosas”. Diante deste quadro resta claro que são cada vez mais necessárias ações dirigidas à educação, que objetivem dar visibilidade e garantia de espaço ao debate e às ações orientadas ao enfrentamento da violência contra os idosos, além da sensibilização da opinião pública com relação à defesa dos direitos pelo Estatuto do Idoso.

3 – CONCLUSÃO

Em análise ao Projeto, esta Comissão acompanha o voto do relator, sendo a favor da Aprovação da matéria.

É O NOSSO PARECER.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2019.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 12 / 09 / 20 2019

Vereador: José Leonardo Diniz
- Presidente -

Ver. Melquizedeque Lima de Almeida
- Relator -

Vereadora: Josabete Maria da Silva
- Membro -

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640
Fone: 3342-6250 / 3462-8815

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
12 / 09 / 20 2019

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 041 /2019

Inclui no calendário oficial do Município do Jaboaão dos Guararapes o Dia Municipal de Conscientização da Violência contra as Pessoas Idosas, a ser celebrado anualmente no dia 11 de outubro.

Art. 1º. Inclui no calendário oficial do Município do Jaboaão dos Guararapes o dia Municipal de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa, a ser celebrado anualmente no dia 11 de outubro.

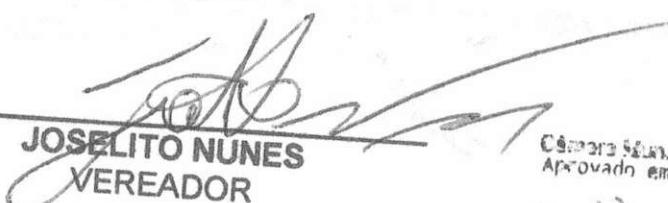
Art. 2º - Fica ao Poder Executivo autorizado a estimular e promover campanhas de conscientização social acerca das diversas formas de violência praticadas contra as pessoas idosas.

Parágrafo único - As escolas públicas municipais deverão neste dia, ou no primeiro dia subsequente, promover manifestações internas ou externas, visando a conscientização e valorização do idoso.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaboaão dos Guararapes, ____ de ____ de 2019.

1ª SECRETARIA C.M.J.G. 03/07/19/11:306928


JOSELITO NUNES
VEREADOR

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

EM 12 / 09 / 20 / 2019

PRESELENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 12 / 09 / 2019

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

EM 02 / 09 / 20 / 19

PRESELENTE

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa incluir no calendário oficial do Município do Jaboatão dos Guararapes o Dia Municipal de Conscientização da Violência contra Pessoa Idosa, o qual será celebrado, anualmente, no dia 11 de outubro.

A finalidade principal dessa proposição é ampliar o debate entre os órgãos públicos e a sociedade civil sobre a violência contra as pessoas idosas, ato este que vem crescendo em nossa sociedade.

É preciso uma conscientização conjunta. A violência contra os idosos não ocorre somente no nosso país. Hoje pode ser vista como um fenômeno universal, pois já faz parte da violência social em geral.

Envelhecer é um processo inerente à todos os seres humanos e a longevidade representa um conquista histórica e social, na medida em que revela um aumento da expectativa de vida.

Por isso, é necessário reafirmar que falar de violência é fortalecer políticas estabelecidas, como por exemplo, pelo Estatuto do Idoso.

Importante salientar que, na maioria das vezes, a violência à pessoa idosa ocorre no âmbito familiar. Em defesa do agressor (filho, filha, neto, neta, etc.) o idoso se cala, e apenas a morte cessará a cadeia dos abusos e maus tratos sofridos.

O pacto de silêncio deve ser rompido, os atos de violência devem ser denunciados.

Vale destacar que os maus tratos não se resumem em apenas violência física. Manifestam-se também como violência psicológica, econômica, moral, sexual, familiar, social, institucional e estrutural.

E são esses casos que muitas vezes não são reconhecidos por pessoas alheias ao convívio diário do idoso.

Deste modo, é necessário repensar a velhice como mais uma etapa da vida e abandonar a idéia de que os idosos são um ônus para a sociedade.

Portando, devemos trazer à baila a temática da violência e maus-tratos contra pessoas mais velhas, a qual nenhuma sociedade está imune.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO n.º 53/2019

PROJETO DE LEI n.º 41/2019 – PODER LEGISLATIVO

DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Foi solicitado a esta Procuradoria Geral Parecer Jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do **Projeto de Lei de n.º 41/2019**, de autoria do Excelentíssimo Vereador, Sr. JOSELITO NUNES, que "Institui no Calendário Oficial do Município de Jaboatão dos Guararapes o Dia Municipal de Conscientização da Violência contra as Pessoas Idosas, a ser celebrado anualmente no dia 11 de outubro".

Serão analisadas, mormente, a constitucionalidade, mediante possível vício de iniciativa, bem como o necessário interesse público que possam ser, ou não, norteadores do Projeto de ato normativo.

É o breve relatório. Passo à análise.

DA FUNDAMENTAÇÃO

No tocante a projetos que instituem dias festivos, semanas de eventos, comemorações ou homenagens de qualquer natureza, em virtude da matéria ser recorrente nesta Procuradoria Geral, reitero que, se o Projeto de Lei versar única e exclusivamente sobre fixação de datas comemorativas, **sem instituir feriados e/ou qualquer tipo de atribuição ao Poder Executivo, tais como despesas ou alocação de pessoal** (v.g.), conforme entendimento jurisprudencial colacionado, não padece de ilegalidade.

Veja-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA POR LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. DIA DA MARCHA PARA JESUS. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Pelo Princípio da Simetria, consagrado em diversos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e pelos Municípios. 2. A iniciativa é comum para as proposições em que o constituinte não tenha restringido o âmbito de titularidade. 3. Diante da inexistência de restrição específica, temos que as leis que se limitam a criar uma data comemorativa, sem instituir feriados, acarretar gasto público ou criar qualquer atribuição para o Poder Público, são de iniciativa geral, comum, cabendo a qualquer dos legitimados deflagrar o processo legislativo. 4. A criação de uma data comemorativa no âmbito do



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

município, sem menção a feriado ou qualquer outra consequência, em nada se relaciona com a organização administrativa do Poder Executivo Municipal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade improcedente. (TJES - Processo ADI 00122354920138080000. Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO Publicação 21/11/2013 Julgamento 7 de Novembro de 2013 Relator SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA)

No presente caso, pretende-se instituir o "Dia Municipal de Conscientização da Violência contra as Pessoas Idosas", no âmbito municipal.

À primeira vista, após algumas alterações sugeridas no corpo do Projeto, em forma de Substitutivo, não se vislumbra qualquer violação ao Princípio da Separação de Poderes (nos termos do art. 2º da CRFB e do art. 2º da Lei Orgânica), não padecendo tal norma de ilegalidade. Entendimento diverso, levado às últimas consequências, esvaziaria por completo a iniciativa do Poder Legislativo para o processo de formação das leis, contrariando, assim, o art. 61 da CRFB.

Apenas para ilustrar o entendimento, a Carta Magna vigente não contém nenhuma disposição que impeça à Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria, registre-se, foi reservada com exclusividade ao Poder Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Assim, não é possível recusar à Câmara de Vereadores o direito de legislar sobre assunto de interesse local, como no caso em apreço.

Por força do texto constitucional, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II).

A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os Municípios, mesmo considerando-se a existência de lei federal a dispor sobre esse tema, porquanto, no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIX) nada há nesse sentido, ou seja, prevalece a autonomia municipal.

Assim, cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar dias festivos, semanas de eventos, comemorações ou homenagens de qualquer natureza, datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, só havendo limites quanto à fixação de feriados e datas comemorativas, por força de legislação federal de regência, e/ou que instituem qualquer tipo de atribuição ao Poder Executivo, tais como despesas ou alocação de pessoal, por exemplo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

No tocante ao Projeto de Lei em foco, presente o interesse público, *prima facie*, este não se encontra eivado de vício de iniciativa, pois o cerne da questão não aparenta perceptível violação ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da CRFB, no art. 2º da Lei Orgânica e no art. 47 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que é defeso ao Poder Legislativo desorbitar de matérias de competência que não lhe são próprias, de reserva exclusiva do Poder Executivo.

Sabe-se que somente o titular da competência reservada, no caso o Chefe do Poder Executivo, pode deflagrar o processo legislativo nas matérias constantes na Lei Orgânica. Entretanto, trata-se de instituição no âmbito do Município de Jaboatão dos Guararapes do "Dia Municipal de Conscientização da Violência contra as Pessoas Idosas", como sendo o dia 11 de outubro, ou seja, no meu sentir, sem qualquer tipo de alocação de pessoal (servidor público, *lato sensu*, do Poder Executivo) ou de criação de despesa à Administração Pública sem a indicação de receita orçamentária, não encontrando óbice, dessa forma, nas disposições da Lei Orgânica, em seus incisos do art. 47, conforme se observa:

ARTIGO 47 - Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

- I. criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;*
 - II. fixação ou aumento de remuneração dos servidores;*
 - III. regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*
 - IV. organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*
 - V. criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal;*
 - VI. diretrizes gerais em matéria de política urbana e seu Plano Diretor.*
- (Grifos nossos).*

Resta claro e de todo indubitável que a realização de data comemorativa instituída pelo Projeto de Lei ora apreciado não importará em criação de atribuições e em aumento de despesa pública em projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Veja-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.064, de 23 de março de 2014, do Município de Guarujá que "institui e inclui no calendário oficial do Município de Guarujá a 'Virada Cultural Gospel e dá outras providências". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, não versou sobre mera instituição de data comemorativa, mas, em plano muito mais abrangente, criou um



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

evento cultural (com duração mínima e ininterrupta de 24 horas) e impôs à Administração a obrigação de divulgar, organizar e executar o projeto (art. 3º), bem como a firmar os convênios e expedir as normas necessárias para fiel execução da Lei (arts. 5º e 6º), ou seja, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, tratando de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda criou despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, a e 144, todos da Constituição Estadual. (...) (TJRJ - ADIN 1.070, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/11/1994). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2062217-60.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 03/09/2014).

O Projeto de Lei em foco, versando sobre a instituição de data comemorativa, não busca envolver atos de gestão, organização e estrutura administrativas, nem aumento de despesas ao Poder Executivo, sem a necessária indicação de dotação orçamentária a respeito, de modo que importem em impacto orçamentário não previsto nas leis orçamentárias.

Trata-se, assim, de mera fixação de data comemorativa ou fixação de época para realização de evento comemorativo.

Impende destacar que não se está fixando (por lei) a promoção de tais eventos, mediante gestão do Poder Executivo; não se trata de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, nem, porquanto, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração Pública.

Na verdade, através do presente Projeto, a Câmara Municipal não está praticando **ato concreto de administração**, por meio de leis apenas em sentido formal, mas, sim, está legislando norma abstrata ou teórica, instituída em caráter permanente e de generalidade, **de forma a não invadir qualquer esfera de Poder.**

Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, tal como tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482" (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

“As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos” (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas estão sendo atendidas, como no caso em exame, resta patente sua legalidade.

Observe-se que a Constituição em vigor nada dispôs sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre a fixação de datas comemorativas.

Por fim, importante reiterar que os atos normativos não criaram nem aumentaram a despesa pública, pois neles não há nenhuma previsão nesse sentido, e, ademais, não obrigaram o Poder Público à prática de qualquer ato no período instituído para a realização do evento.

A atividade parlamentar, da qual resultou o ato normativo, foi desenvolvida dentro dos limites constitucionais. Entendimento em sentido contrário esvaziaria o poder de legislar inerente a atuação parlamentar.

Finalmente, a fim de se evitar possíveis interpretações de cometimento de atos de gestão ou organização administrativa, de criação de atribuições ao Poder Executivo e por ser defeso acarretar gasto público, sugiro suprimir o parágrafo único do art. 2º, bem como alterar, mediante Substitutivo, a redação do art. 2º, *caput*, do Projeto de Lei em foco, para a seguinte:

“Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser incentivadas e estimuladas campanhas e outras ações sobre a prevenção, conscientização e orientação acerca das diversas formas de violência praticadas contra as pessoas idosas.”

DA CONCLUSÃO

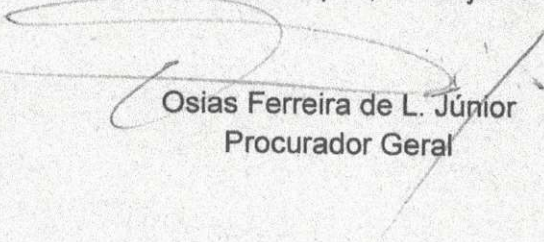
Pelo exposto, o Procurador Geral desta Casa Legislativa, subscritor do presente concludente opinativo, nos termos acima delineados e **após procedidas as alterações sugeridas**, mediante Substitutivo, opina pelo não reconhecimento de vício formal de iniciativa no Projeto de Lei em análise (PL n.º 41/2019), e, conseqüentemente, **pela possibilidade e viabilidade de sua regular tramitação (caso não haja no ordenamento jurídico local ato normativo de mesmo teor, já aprovado por esta Casa)**, estando presente o interesse público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Cabe ao Egrégio Plenário, por sua soberania, a devida discussão sobre a proposta, com a devida votação e aprovação em dois turnos.

Jaboatão dos Guararapes, 12 de julho de 2019.


Osias Ferreira de L. Júnior
Procurador Geral